



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12
Recurso nº : 120.319
Matéria : IRPJ - MÊS-CALENDÁRIO DE JANEIRO DE 1997
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ / PORTO ALEGRES/RS
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 103-20.116

IRPJ - TDA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE –
Os títulos da Dívida Pública (TDA) não gozam de poder liberatório de débitos tributários. Não há amparo legal que dê elasticidade às hipóteses de compensação de créditos tributários determinados pelo artigo 170 do C.T.N. Desta forma subsistem incólumes as prescrições do artigo 162, inciso I, do Estatuto Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

120.319/MSR*22/10/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

Recurso nº : 120.319

Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que não tomou conhecimento do seu pleito de fls. de fls. 01/02.

T.D.A. - Compensação de Títulos da Dívida Agrária com débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativamente ao mês-calendário de janeiro de 1997.

Submetido o pleito ao Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, aquela autoridade assim ementou a sua peça decisória, de fls. 3/4:

"Com exceção do ITR, não existe previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - T.D.As."

Cientificada, por via postal (AR de fls. 08), em 30.09.1998, apresentou a sua peça recursal, em 29.10.1998 (fls. 09/14), desta feita dirigida à Delegacia de Julgamento de Porto Alegre/RS. Em síntese são estas as razões de defesa:

Que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário (CTN art. 156, inciso I).

Os direitos de propriedade e de prévia e justa indenização do desapropriado em dinheiro estão consagrados nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

O art. 184 da C.F./88 permite que, no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, a prévia e justa indenização se efetue mediante o pagamento em Títulos da Dívida Agrária - TDA. Também têm valor real assegurado pela C.F./88.

Que o Senhor Delegado da DRF de Caxias do Sul, na sua decisão, desconsiderou o preceituado no Decreto nº 1.647, de 26.09.95, alterado pelo Decreto nº 1.785, de 11.01.1996.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a respeitável decisão recorrida.

A autoridade monocrática, indeferindo o pleito, assim se manifestou, consoante a sua ementa de fls. 16:

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (T.D.As.)."

Cientificada da decisão singular, em 28.05.1999, apresentou o seu feito recursal, em 21.06.1999 e constante de fls. 31/33.

Que, ao invés de os autos serem enviados ao Conselho de Contribuintes, a quem era dirigido o recurso, foram eles remetidos ao Senhor Delegado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12
Acórdão nº : 103-20.116

da Receita Federal de Julgamento, tendo referida autoridade fazendária proferido a decisão objeto da intimação mencionada.

Que a douta autoridade não se apercebeu que o centro nuclear da discussão é se, uma vez interposto um recurso junto ao Conselho de Contribuintes, pode ou não o Delegado da Receita Federal obstar o seu seguimento. Na verdade, não pode.

Cita os artigos 33 e 35 do Decreto 70.235/72 como arrimo à sua tese.

Citando o ilustrado autor Antonio da Silva Cabral, sublinha, no seu texto, que *a autoridade local tem a obrigação de encaminhar o recurso para o Conselho de Contribuintes. Não se previu competência para a autoridade julgadora de primeira instância proferir despacho de admissibilidade do recurso.*

Desta forma, feriu o Delegado da Receita Federal direito líquido e certo do peticionário.

Por outro lado, o ilustríssimo senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento também não é competente para obstar o seguimento do recurso, como o fez.

Outrossim, em face disposto no artigo 151 do CTN e no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é indubitado que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensão. Desse modo, não cabe a anunciada cobrança. Cabe, isso sim, cumprir a lei e enviar o processo para o órgão para o qual foi dirigido o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me superar uma prejudicial elencada pela recorrente.

Os órgãos judicantes administrativos cumprem, fundamentalmente, função revisional do lançamento e da decisão de primeira instância. Desta forma, salvaguardando-se o duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV da C.F./88) não se descurem dos princípios da reserva legal e da verdade material a que se acham constitucionalmente jungidos.

As decisões singulares em processos administrativos, a teor da Portaria do Senhor Secretário da Receita Federal sob o nº 4.980, de 04.10.1994, em seu art. 2º, competem, privativamente, aos senhores Titulares das Delegacias de Julgamento, incluindo-se as referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, nos casos de compensação, suspensão e redução de tributos, entre outros. Nesta mesma direção, as prescrições do Decreto nº 70.235/72 (alterado pela Lei nº 8.748/93), artigo 25, inciso I, letra "b". 0

Portanto, nenhuma ofensa processual se observa, salvo a propiciada pelo próprio recorrente ao admitir pleito à autoridade diversa. Entretanto, ainda assim, o equívoco se perfilhou em benefício daquele a quem que lhe deu causa, na medida em que se concedeu amplo direito peticionário, forcejando-se a discussão da matéria à saciedade.

MSR*22/10/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

Sobre a suspensão da exigibilidade, similarmente, não se cuidou, em qualquer momento, de arranhões ao Estatuto Tributário (artigo 151, inciso III). Toda e qualquer reclamação suspende a exigibilidade, nada impedindo, entretanto, que, durante o interregno entre a intimação e a expectativa de interposição de recurso à outra instância, efetive-se a cobrança.

Em face do exposto, rejeito esta preliminar de nulidade.

QUANTO AO MÉRITO:

Embora não explícito com todas as luzes, convenço-me que o rogo da insurgente ao final de sua peça recursal (fls. 331) reveste-se de renovação meritória, nesta sede.

Os Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações por desapropriações de interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária. Têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgates, e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária. Desta forma, em sendo, na ótica econômica, uma "quase moeda", carecem de efeito liberatório do débito tributário, sendo vedada esta modalidade de adimplemento, consoante se extrai do artigo 162, inciso I do Estatuto Tributário.

O artigo 184 da C.F./88 citado pela litigante determina que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

Por sua vez, a Lei nº 4.506/64 (Estatuto da Terra), em seu artigo 105, parágrafo 1º, cuidou, também, de seus resgates e utilizações, sem contemplar a súplica da recorrente.

O Senhor Presidente da República, vazado na atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal e, tendo em vista os dispostos nos artigos 184 da C.F./88, 105 da Lei nº 4.506/64 e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. Prescreve o seu artigo 11 que os TDA poderão ser utilizados em:

- I. pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural;
- II. pagamentos de preços de terras públicas;
- III. prestação de preços de terras públicas;
- IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;
- V. caução, para garantia de:
 - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;
 - b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001052/98-12

Acórdão nº : 103-20.116

VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Desta forma resta demonstrado, a par da excelente exposição da autoridade singular, que a compensação depende de lei específica, conforme acentua o artigo 170 do CTN, não se abrindo, destarte, a presente requisição a quaisquer dos atos legais citados, bem como da legislação fiscal reitora.

CONCLUSÃO:

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA

